



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

SIGULO: () SIM (X) NÃO

UNIDADES ATENDIDAS PELO ESTUDO:	Secretaria Municipal de administração e Educação
--	---

1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A presente iniciativa visa viabilizar a abertura do processo para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO.** A justificativa se faz necessária devido à necessidade de acomodar em locais apropriados as pessoas que darão suporte à prefeitura.

A Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento ao acordo de adesão ao programa "Forma Pará" entre a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET) e a Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, PA, destaca a necessidade de atender ao disposto na cláusula terceira, que trata das obrigações das partes. Conforme o inciso V, que inclui a alimentação e hospedagem para os professores, é necessário providenciar a acomodação adequada para os docentes que vêm ao município ministrar aulas nos cursos de Administração, Pedagogia e Sistemas de Informação. Esses professores permanecem por um período determinado e, em seguida, retornam às suas cidades. As aulas serão realizadas na Escola Pe. Lourenço Scott.

Além disso, a Secretaria Municipal de Educação realiza diversas capacitações anualmente, através de oficinas, palestras e atividades que são necessárias para a qualificação do quadro de profissionais da educação deste município. Estas ações visam a constante motivação pela missão de ensinar, além de incentivar e aprimorar o auxílio no desenvolvimento dos alunos, visando uma educação de qualidade, crítica e transformadora da realidade. As capacitações são realizadas por meio de jornadas pedagógicas, reuniões pedagógicas e reuniões periódicas de planejamento, sendo necessário o fornecimento de hospedagem para os palestrantes e equipe técnica que vêm ao município para realizar capacitações e/ou treinamentos.

Para a Secretaria de Administração, para a contratação de serviços de hospedagem se justifica devido ao município possuir inúmeras secretarias que promovem atendimentos especializados à população. Para manter esses profissionais atualizados





sobre as leis e ferramentas que devem ser utilizadas, a prefeitura municipal se vê na obrigação de promover para seus servidores palestras e cursos profissionalizantes com profissionais de renome, que necessitam de hospedagem.

2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

- I - Trata-se de uma contratação, sob o regime de empreitada por preço unitário por menor preço, cujo serviço não de natureza continuado, devendo ser utilizado a Modalidade **Pregão Eletrônico** nos termos do Art. 28, inciso I e Art. 29 da Lei nº 14.133 de 2021;
- II - O prazo do contrato, atenderá os preceitos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021
- III - O contrato deverá conter as seguintes cláusulas:
- a) Cláusula que estabeleça o objeto e seus elementos característicos;
 - b) Cláusula que estabeleça a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta.
 - c) Cláusula que estabeleça a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 - d) Cláusula que estabeleça o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - e) Cláusula que estabeleça o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - f) Cláusula que estabeleça os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - g) Cláusula que estabeleça os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - h) Cláusula que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - i) Cláusula que estabeleça a matriz de risco, quando for o caso;
 - j) Cláusula que estabeleça o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - k) Cláusula que estabeleça o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - l) Cláusula que estabeleça as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



- m) Cláusula que estabeleça o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- n) Cláusula que estabeleça os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- o) Cláusula que estabeleça as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- p) Cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições
- q) Cláusula que estabeleça a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- r) Cláusula que estabeleça o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- s) Os casos de extinção; e
- t) Foro da sede da administração pública para dirimir qualquer questão contratual.

IV - A empresa deve atender aos requisitos de habilitação proposto no Art. 62 da Lei nº 14.133 de 2021, são eles:

- a) Habilitação jurídica;
- b) Habilitação técnica;
- c) Habilitação fiscal, social e trabalhista; e
- d) Habilitação econômico-financeira.

V - O atendimento aos requisitos de habilitação deverá ser seguido em estrita consonância com a Lei nº 14.133 de 2021 e em estrita consonância com o instrumento convocatório;

VI - A administração poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação da seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, observada as hipóteses expostos na lei.

VII - A empresa deveram seguir, estritamente, todos os parâmetros do projeto básico e do instrumento convocatório;

VIII - A presente contratação, aplicará as diretrizes do Art. 4º da Lei nº 14.133 de 2021, as diretrizes do Art. 42 a Art. 49 da Lei Complementar nº 123 de 2006 e, principalmente, as diretrizes do Título VI do Decreto Municipal nº 001 – 2024/GAB – PMMR que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de

pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

- a) Neste sentido, indica-se, especialmente, que os preceitos do Art. 95, § 2º, inciso II do Decreto Municipal nº 001 - 2024 / GAB - PMMR, sejam abarcados de forma proficiente, sem prejuízo dos demais requisitos;

IX – A matriz de risco, disciplinada no Art. 6º, inciso XXVII da lei nº 14.133 de 2021 deverá ser aplicada;

X – O licitante ou o contratado será responsável administrativamente das infrações, sendo prevista no artº 155 da Lei 14.133/21.

XI – A empresa ficará sujeita a penalidade, caso descobrir com as obrigações do contrato, sendo prevista no artº 156 da Lei 14.133/21, que são:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Impedimento de licitar e contratar
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstancias agravantes ou atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para a administração Pública;
- e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos orgaos de controle;

XII - Nas hipóteses que constituem motivo para extinção contratual deverão está elencadas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

Sem mais considerações, passa-se a estimativa de quantidade e memoriais de Cálculo.

3. ESTIMATIVA DE QUANTIDADE E MEMÓRIAS DE CÁLCULO:

Os quantitativos previstos para este serviço foram fundamentados em levantamentos realizados pelo corpo técnico das Secretarias, bem como na análise do processo anterior, conforme indicado dos DFDs da Secretaria de Educação nº 083/2024 e



Administração nº 171/2024.

ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT.
1	Serviço de hospedagem apt. individual	400
2	Serviço de hospedagem apt. duplo	240
3	Serviço de hospedagem apt. triplo	130
4	Serviço de hospedagem apt. quádruplo	40
5	Serviço de hospedagem apt. casal	250

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO A CONTRATAR

Não se vislumbrou outra medida, ao não ser a contratação por intermédio do processo licitatório, uma vez que, a prefeitura municipal não possui suporte para a realização de serviço de hospedagem, diante disso, o levantamento de mercado da futura contratação, será conduzida no Portal de Preços (www.bancodeprecos.com.br). Essa pesquisa envolveu a obtenção de cotações com base em processos licitatórios anteriores que envolviam itens similares. A análise completa está incluída como anexo a este documento, e foi adotada a mediana dos preços conforme estabelecido no § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021.

Sem mais considerações, passam-se às estimativas de preço ou preços referenciais.

5. ESTIMATIVAS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

O documento de formalização de demanda fornecido pelas secretarias inclui os valores estipulados para os objetivos praticados no último processo licitatório nº 9/2023-0003-SRP/PMMR. No entanto, é importante observar que esses valores podem não refletir as variações do índice de preços praticado em 2024, especialmente no caso de pesquisas simples. Diante dessa possibilidade, em conjunto com o corpo técnico da equipe de planejamento, foi necessário conduzir uma pesquisa de mercado apropriada para obter informações atualizadas e válidas. O período de realização da pesquisa de mercado ocorreu em 06/06/2024.

ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR
1	Serviço de hospedagem apt. individual	400	128,17





2	Serviço de hospedagem apt. duplo	240	148,17
3	Serviço de hospedagem apt. triplo	130	161,13
4	Serviço de hospedagem apt. quádruplo	40	260,00
5	Serviço de hospedagem apt. casal	250	209,50

A estimativa do valor total do serviço para a solução pretendida será aproximadamente de R\$ 170.550,70 (cento e setenta mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos), baseado em pesquisa de valor praticado no mercado e orçamentos em anexos.

Sem mais considerações, passa-se a descrição da solução como um todo.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na realização de um processo licitatório para a contratação de serviços de hospedagem, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio. Este serviço é essencial para acomodar profissionais que vêm ao município para apoiar a prefeitura em diversas atividades e eventos.

Diante disso, será aplicada a modalidade de pregão eletrônico, conforme os moldes do art. 28 da Lei 14.133.

Sem mais considerações, passa-se as justificativas para o parcelamento.

7. PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS

O contrato terá vigência de até 31 de dezembro de 2024, a contar da data de sua assinatura.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Conforme o art. 47 da lei N° 14.133/2, a aplicação do princípio do parcelamento do objeto é essencial quando a divisão do objeto é tecnicamente viável e economicamente vantajosa, sem perder a economia de escala. Isso se justifica pela ampliação da competição e pela prevenção da concentração de mercado. O parcelamento valoriza as características do mercado local, promovendo economicidade e qualidade na aquisição de bens e serviços. Esta estratégia permite à administração pública obter melhores preços e condições ao aproveitar as vantagens competitivas de diferentes fornecedores, além de promover a inclusão de pequenas e médias empresas no processo



licitatório, dinamizando a economia local.

Outro ponto relevante é que, quando houver divisibilidade técnica e econômica do objeto, a regra é realizar a adjudicação por itens, conforme a Súmula TCU nº 247. Isso significa que é obrigatório permitir a adjudicação por item e não por preço global nos editais de licitação, sempre que o objeto for divisível, sem prejudicar o conjunto ou a economia de escala. O objetivo é possibilitar a ampla participação de licitantes que, mesmo sem capacidade para fornecer ou executar a totalidade do objeto, possam participar com relação a itens ou unidades autônomas, com as exigências de habilitação adequadas à divisibilidade.

Sem mais considerações, passa-se ao demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponível.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS

Trouxemos a baila, de forma categoria, solução que de pronto mostra-se econômica, célere, legal, razoável, eficiente, segura juridicamente, moral a partir da perspectiva legal tanto constitucional como infraconstitucional etc.

Seus moldes atendem o interesse público, suprem as necessidades da população de Mãe do Rio.

10. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO AO AMBIENTE DO ÓRGÃO

Verificou-se não haver a necessidade iminente de providências no sentido de adequações físicas no ambiente da Administração em decorrência da execução do objeto da contratação

Sem mais considerações, passa-se as contratações correlatas ou interdependentes.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

A solução encontrada, não possui correlação ou interdependência com qualquer Outra contratação.

Sem mais considerações, passa-se análise de risco



12. ANÁLISE DE RISCO

Considerando o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 do artigo 22 da Lei nº 14.133/2021, é estabelecido que, nos casos em que as contratações envolvam obras e serviços de considerável magnitude, ou quando os regimes de contratação integrada e semi-integrada forem adotados, o edital deve incluir obrigatoriamente uma matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. Diante disso, justifica-se a dispensa da elaboração da matriz de risco, uma vez que o objeto da licitação é de baixa complexidade e não atende aos requisitos estabelecidos nos parágrafos mencionados, sendo opcional a sua elaboração. Essa decisão é embasada na compreensão de que os objetos dessa licitação são classificados como bens comuns, possuindo especificações usuais de mercado e padrões definidos e reconhecidos pela administração pública, conforme estabelece o inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21. Além disso, tais bens estão aptos a satisfazer necessidades comuns, não necessitando de características peculiares para atingir seus fins.

Sem mais considerações, passa-se a declaração de viabilidade ou não da solução

13. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA SOLUÇÃO

Declaramos, para os devidos fins legais, que a solução se mostra viável em todas as suas circunstâncias e âmbitos.

Sem mais considerações e moldados pelo ordenamento jurídico brasileiro conclui-se

Mãe do Rio, 21 de junho de 2024.





Cássio Franco de Lima

RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO

Cássio Franco de Lima

Matrícula nº 122978-8

Decreto nº 50/24

Emily Lais Souza e Souza

RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO

Emily Lais Souza e Souza

Matrícula nº 784623-1

Decreto nº 50/24

Eliziane Reis de Souza

RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO

Eliziane Reis de Souza

Matrícula nº 000871-0

Decreto nº 50/24

Celma Bezerra Magalhães

RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO

Celma Bezerra Magalhães

Matrícula nº 783020-3

Decreto nº 50/24

Jessica Costa Ribeiro

RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO

Jessica Costa Ribeiro

Matrícula nº 784602-9

Decreto nº 50/24

